



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

PA nº 08190.015155/19-18

**RECOMENDAÇÃO Nº 06/2019 – PROPED**

**Recomenda** ao Secretário de Estado de Educação do DF a promoção das medidas necessárias – notadamente a contratação e/ou a capacitação de professores – para a prestação de educação inclusiva na Escola de Música de Brasília, de forma a permitir aos estudantes com deficiência, inclusive as de natureza intelectual, o exercício de seus direitos ao pleno acesso ao conteúdo pedagógico, mediante adaptações razoáveis e necessárias ao aprendizado individual, sem discriminação e em igualdade de oportunidades para com os demais estudantes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

---

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e da acessibilidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que, ao assimilar, ao seu ordenamento jurídico interno e a nível de emenda constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, o Brasil assumiu o compromisso e a obrigação de oferecer um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, assegurando, entre outras medidas, *i)* que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; *ii)* que sejam providenciadas as adaptações razoáveis e necessárias ao aprendizado individual das pessoas com deficiência; *iii)* que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e *iv)* que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, garantindo a provisão de adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) determinou a obrigação de que o poder público promova a inclusão dos estudantes com deficiência em todas as escolas públicas, inclusive as profissionalizantes, como é o caso da Escola de Música de Brasília (EMB), determinando ao poder público a incumbência de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar *i)* projetos pedagógicos que institucionalizem o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; *ii)* medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a

<sup>3</sup> Artigo 24, nº 1 e nº 2, alíneas “a”, “c” e “d”, e nº 5, todos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

aprendizagem em instituições de ensino; *iii*) práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; e *iv*) formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.015155/19-18, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais jovem com síndrome de Down encontrou obstáculos para sua permanência na EMB, notadamente em decorrência da carência de materiais e de professores capacitados e preparados para lecionar estudantes com deficiência intelectual;

**CONSIDERANDO** que a solicitação, por parte de pais de estudantes com deficiência, de prestação de adaptações curriculares, materiais ou profissionais por parte da instituição pública de ensino não se traduz em medida de cunho meramente assistencialista, mas encontra respaldo nos ditames legais mencionados acima;

**CONSIDERANDO** que configura ilegalidade negar aprioristicamente a possibilidade de que uma pessoa com síndrome de Down ou com qualquer outra deficiência intelectual seja um músico profissional, com base unicamente em seus próprios impedimentos, sob a justificativa de que a instituição de ensino e formação profissional em música não é obrigada a prestar as adaptações necessárias, ou não dispõe de condições materiais, financeiras ou docentes para tanto, podendo caracterizar ato de discriminação, na forma do art. 4º, § 1º da Lei Brasileira de Inclusão;

---

4 Art. 28, incisos III, V, X e XI da LBI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

Resolve **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado de Educação do DF a promoção das medidas necessárias – notadamente a contratação e/ou a capacitação de professores – para a prestação de educação inclusiva na Escola de Música de Brasília, de forma a permitir aos estudantes com deficiência, inclusive as de natureza intelectual, o exercício de seus direitos ao pleno acesso ao conteúdo pedagógico, mediante adaptações razoáveis e necessárias ao aprendizado individual, sem discriminação e em igualdade de oportunidades para com os demais estudantes.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2019.

**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
Promotora de Justiça